



MENSAGEM Nº 065 IGG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 28 de NOVENBRAD de 2011

Em, 29/11/11


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.”**

A finalidade ora proposta é formular, implementar, coordenar e executar a política governamental de aproveitamento e exploração dos recursos minerais e energéticos, bem como promover a interlocução junto ao Ministério de Minas e Energia e suas entidades vinculadas, em especial a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, através da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, para a realização de projetos e pesquisas petrolíferas (geofísica, geoquímica e geológica) em áreas da Bacia Sedimentar do Parnaíba, em território piauiense, objetivando melhorar o conhecimento geológico da bacia e aumentar a atratividades dos Blocos Exploratórios que serão levados a leilão.

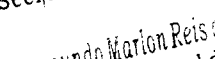
A regulamentação, em fase final, dos "royalties" do gás e petróleo (pré-sal) nos impulsionará, inexoravelmente, rumo à participação em tais projetos e pesquisas, pela sua importância na estrutura geral das receitas e da economia estadual.

Por outro lado com a definição da infraestrutura logística representada pela Ferrovia Transnordestina, em andamento acelerado, nosso potencial minero-industrial entrou na pauta de interesse de investidores e empresários, sendo inadiável a presença do Estado, em ordem a transformar os investimentos vislumbrados em oportunidades em favor da população piauiense, e não apenas do capital.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 29-11-11.
PABLO LUIZ DE ALMEIDA -


Ramonildo Marion Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa


Ramundo Marion Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



O mesmo propósito nos anima, relativamente aos recursos energéticos, área onde o Piauí tem tudo para se transformar em um dos maiores produtores do Nordeste, mercê de seu potencial hidroelétrico, em biomassa, energia térmica (gás), energia solar, eólica e outras energias alternativas.

De parte o potencial hidroelétrico, o Piauí tem grandes oportunidades para a produção de etanol, cujo déficit previsto para o corrente ano, no País, é de cerca de dez milhões e trezentos mil litros, o que demandaria a construção de mais duas dezenas de usinas de etanol, segundo dados da Universidade de São Paulo.

Estudos da Fundação Getúlio Vargas apontam que somente os Platôs de Guadalupe podem albergar um pólo sucro-alcooleiro capaz de produzir 8 bilhões de toneladas de cana. Ali, grupo privado, em fase final de instalação, vai produzir energia de biomassa numa área de 27 mil hectares, em produtividade de 120/140 t/ha ao longo de 280 dias/ano, o que, em termos de geração de energia elétrica a partir do bagaço da cana, representará 130 MW, quase meia usina de Boa Esperança. Além disso, estamos em início de negociação para a implantação de usina de etano I pela Petrobrás naquela mesma região.

Os programas de pesquisas sísmicas aqui desenvolvido após intensas articulações com a Agência Nacional de Petróleo - ANP foram de grande contribuição para o conhecimento da bacia, tendo como consequência uma considerável diminuição do risco geológico, fato este que despertou o interesse de empresários do setor. Dos 20 blocos a serem leiloados na Bacia Sedimentar do Parnaíba, 13 (treze) estão localizados em território piauiense, com elevadas possibilidades de ocorrência de gás (e quiçá petróleo), em escala comercial.

A energia eólica já é uma realidade no litoral piauiense e os estudos apresentam áreas propícias no centro sul do Estado, na região de Picos, Paulistana e São João do Piauí.

Em matéria de energia solar, onde o Piauí figura como uma das áreas de maior radiação no País, o quadro é por demais promissor. Hoje o megawatt-hora fotovoltaico tem custo ao consumidor igualou menor do que pagam os usuários de energia convencional de 31 distribuidoras em Estados como Mato Grosso e Minas Gerais.

Considerados todos esses dois aspectos, a Secretaria proposta é por demais estratégica, na estrutura geral do Estado, justificando, de per si, sua criação. Por outro lado o projeto em tela supre visível lacuna em nossa estrutura administrativa e reforça o papel indutor do Estado, no contexto desses tempos promissores.

Por fim, impende consignar que o projeto de lei em comento é encaminhado na forma de projeto de lei ordinária, haja vista decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida da ADI 2.872, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art.77 da Constituição do Estado do Piauí.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 043 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 11 / 2011

Fábio Nunes Novo
Fábio Nunes Novo
1º Secretário

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XIX - Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentada à Seção IV do Capítulo I do Título II, da Lei Complementar nº 28, de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 83, de 2007, a seguinte Subseção:

**“Subseção XVI-E
Da Secretaria de Mineração, Petróleo e
Energias Renováveis**

Art. 46-E. Compete à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis formular, implementar, coordenar e executar a política governamental de aproveitamento e exploração dos recursos minerais e energéticos, bem como promover a interlocução junto ao Ministério de Minas e Energia e suas entidades vinculadas, objetivando melhorar o conhecimento geológico, através do mapeamento, da avaliação e cadastramento do potencial mineral do Estado, além das pesquisas energéticas, competindo-lhe:

I - exercer as atividades de pesquisa a lavra, avaliação, fomento e aproveitamento de recursos minerais e energéticos; supervisionar e fiscalizar tais atividades, no âmbito dos organismos estatais e privados, respeitada a competência da União;

II - controlar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a exportação e importação de bens minerais;

III - desenvolver e executar programas, projetos, processos e atividades relacionadas a minas e energia e a outros segmentos industriais e



comerciais correlatos, observados os limites da competência estadual;
IV - fornecer aos órgãos competentes do Estado os dados relativos à mineração e à produção e distribuição de energia, para cobrança de "royalties" e tributos pertinentes;

V - elaborar estudos e projetos, gerenciar, supervisionar e executar a política governamental relacionada ao aproveitamento das energias renováveis, com foco na produção de etanol, biodiesel, biomassa, e de energia solar e eólica;

VI - promover a articulação e integração de ações com órgãos federais e municipais, e com a sociedade civil, visando a implementação de programas de eficiência e desenvolvimento energético e de aprimoramento científico e tecnológico em Energia de interesse do Estado, efetuando os respectivos monitoramentos;

VII - elaborar o balanço e o modelo energético do Estado, tendo presente a política energética do Governo Federal e os interesses do Piauí;

VIII - elaborar políticas de incentivo ao uso de energias renováveis, através de Mecanismos de Desenvolvimento Limpos (MDL), aumentando a participação de energias renováveis na Matriz Energética Estadual;

IX - fornecer assessoria técnica e normativa aos órgãos do Estado responsáveis pela atração de novos investimentos em energias renováveis, especialmente eólica e solar;

X - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis terá a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário.

II - Assessoria Técnica.

III - Diretoria Administrativa Financeira.

IV - Diretoria de Recursos Minerais.

V - Diretoria de Petróleo e Gás.

VI - Diretoria de Energias Renováveis.

VII - Gerências.

VIII - Coordenações.

IX - Supervisões." (AC)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - detalhar a estrutura e as atribuições dos órgãos de que trata o art. 3º e expedir todos os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições da presente Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio.

II - remanejar dotações a efetuar modificações orçamentárias decorrentes do disposto nesta lei;

III - transferir, gradualmente, à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER obrigações legais e contratuais, os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados por órgãos da administração estadual, cujas atribuições venham integrar as da SEMINPER estabelecidas nesta Lei, observados os interesses e conveniências do serviço público.

Art. 4º O Fundo de Apoio à Pesquisa e à Exploração Mineral do Piauí - FEMIP passará a ser administrados pela Secretaria de Mineração, Petróleo e



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Energias Renováveis - SEMINPER.

Parágrafo único. Fica vinculada à SEMINPER a Companhia de Gás do Piauí - GASPISA.

Art. 5º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, cujo provimento será feito progressivamente, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo ao longo do primeiro ano de criação da SEMINPER.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única traçada vertical com um gancho no topo.



PROJETO DE LEI Nº ,DE DE DE 2011.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário	01	-
Assessor Técnico II	02	DAS-3
Assessor Técnico III	02	DAS-4
Assistente de Serviços I	02	DAS-1
Assistente de Serviços II	03	DAS-2
Diretor de Unidade Administrativa Financeira	01	DAS-4
Gerente Administrativo	01	DAS-3
Coordenador de Gestão de Pessoas	01	DAS-2
Gerente de Finanças	01	DAS-3
Coordenador de Orçamento e Contabilidade	01	DAS-2
Coordenador de Administração de Recursos de Informática	01	DAS-2
Coordenador de Convênios	01	DAS-2
Diretor de Petróleo e Gás	01	DAS-4
Gerente de Estudos e Planejamento de Energias Fósseis	01	DAS-3
Diretor de Energias Renováveis	01	DAS-4
Gerente de Estudos e Planejamento de Energias Renováveis	01	DAS-3
Coordenador de Energia Solar Eólica	01	DAS-2